

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2023

Apensados: PL nº 1.520/2023, PL nº 1.549/2023, PL nº 4.606/2023,
PL nº 3.638/2024 e PL nº 4.203/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regulamentar o tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado TONINHO
WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, acima ementado, de autoria da ilustre Deputada Renata Abreu, busca acrescentar parágrafo único ao art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de modo a estabelecer que os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via possam implementar áreas específicas destinadas ao tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes, conforme regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Na justificativa do projeto, a Autora argumenta que já há resultados positivos relevantes no projeto-piloto da Faixa Azul para motocicletas, implantado pela Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo (CET), o qual consiste na sinalização de segurança para as motocicletas entre faixas veiculares, com objetivo de organizar o espaço compartilhado entre os automóveis e as motocicletas e pacificar e humanizar o trânsito. No período em teste, não ocorreram mortes envolvendo motos e houve redução dos sinistros de trânsito e melhoria da fluidez nos trechos testados.



Apensado ao projeto principal, o Projeto de Lei nº 1.520, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizete, também busca prever a criação de faixa exclusiva para circulação de motocicletas e similares, porém limitadas às vias de grande circulação com seis ou mais faixas funcionando nos dois sentidos. Para tanto, acrescenta inciso com essa previsão no art. 24 do CTB, que trata da competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios.

Também apensado, o Projeto de Lei nº 4.606, de 2023, do Deputado Bebeto, busca alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para incluir entre os instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana que entes federativos poderão utilizar, a *“criação de corredor exclusivo nas vias públicas para veículos automotores de duas rodas, motocicletas, motonetas e ciclomotores.”*

Outro apensado é o Projeto de Lei nº 1.549, de 2023, cujo Autor é o Deputado Marcos Soares, que acrescenta dispositivos ao CTB para proibir o tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes, tornando obrigatório o tráfego desses veículos nas faixas de circulação utilizadas por automóveis. Nas vias cujo limite de velocidade seja superior a 50 km/h, a proposição determina que sejam criadas pelo órgão competente faixas exclusivas para o trânsito dessas motocicletas e similares.

Já o Projeto de Lei nº 3.638, de 2024, do Deputado Capitão Alberto Neto, estabelece que os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via poderão implementar faixa especial, na cor azul, destinada ao trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores, com especificações definidas conforme a velocidade regulamentada para a via.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.203, de 2024, do Deputado Juninho do Pneu, acrescenta dispositivos ao CTB para definir o que são motofaixas e quais as regras aplicáveis para sua criação, sinalização e utilização.

Nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano



(CDU) manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições serão encaminhadas para análise de mérito da Comissão de Viação e Transportes (CVT) e, por fim, a matéria terá sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

As propostas tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

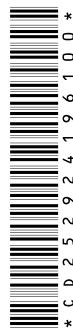
É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob análise nesta Comissão tratam do tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes e sobre faixas exclusivas para esses veículos. O projeto de lei principal, PL nº 150, de 2023, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a estabelecer que os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via possam implementar áreas específicas destinadas ao tráfego de motocicletas e similares entre veículos de faixas adjacentes, conforme regulamento do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Os projetos apensados, PL nº 1.520, de 2023, PL nº 4.606, de 2023, PL nº 3.638, de 2024, e PL nº 4.203, de 2024, também abordam a ideia de áreas específicas para o tráfego desses veículos, porém de forma distinta. O primeiro prevê a criação de faixa exclusiva, porém apenas em vias de grande circulação com seis ou mais faixas de tráfego nos dois sentidos, por meio de alteração das competências dos Municípios no CTB.

Já o segundo, PL nº 4.606, de 2023, altera a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para incluir a *“criação de corredor exclusivo nas vias públicas para veículos automotores de duas rodas, motocicletas, motonetas e ciclomotores”* entre os instrumentos de gestão do



sistema de transporte e da mobilidade urbana que entes federativos poderão utilizar.

Quanto ao PL nº 3.638, de 2024, busca estabelecer que os órgãos ou entidades com circunscrição sobre a via possam implementar faixa especial, na cor azul, destinada ao trânsito de motocicletas, motonetas e ciclomotores, com largura mínima da faixa definida conforme a velocidade regulamentada para a via, e sua implementação *“entre faixas de circulação de veículos gerais e não junto à faixa de circulação exclusiva de ônibus”*.

Já o PL nº 4.203, de 2024, acrescenta dispositivos ao CTB para definir o que são motofaixas e quais as regras aplicáveis para sua criação, sinalização e utilização, estabelecendo entre as exigências para sua implementação a realização de estudo de viabilidade técnica, a definição de locais estratégicos e a adoção de medidas educativas para conscientização dos usuários.

Por fim, o PL nº 1.549, de 2023, também apensado, vai em sentido contrário ao das demais propostas, buscando simplesmente proibir o tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes. Ademais, estabelece a obrigação de que o órgão competente crie faixas exclusivas para o trânsito de motocicletas e similares em vias cujo limite de velocidade seja superior a 50 km/h.

De pronto, destacamos que a proposta de permitir, de forma ordenada e regulamentada, o tráfego de motocicletas entre veículos de faixas adjacentes é benéfica para a fluidez e para a segurança do trânsito, conforme já demonstram os resultados positivos do projeto-piloto da Faixa Azul para motocicletas, implantado pela Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo (CET), mediante autorização do Contran e da Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran).

Nesse sentido, o projeto de lei principal é o que possui a redação mais adequada, na medida em que atribui aos órgãos e entidades com circunscrição sobre a via a competência para implementar áreas específicas destinadas ao tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos



de faixas adjacentes, nos termos da regulamentação do Contran sobre o tema, a qual certamente considerará os resultados dos projetos-piloto exitosos.

Já o PL nº 1.520, de 2023, embora traga ideia similar ao PL principal, da forma como está redigido acabaria por limitar a criação de faixa exclusiva às vias de grande circulação e com seis ou mais faixas de tráfego, além de não abranger a utilização dessas faixas em vias que não estejam sob domínio de Municípios.

O projeto principal engloba a ideia trazida no PL nº 3.638, de 2024, e entendemos que os detalhamentos propostos, como localização, cor e largura mínima, são mais adequados para a normatização infralegal. Quanto às definições e regras trazidas no PL nº 4.203, de 2024, acreditamos que a definição de motofaixa no CTB é desnecessária e entendemos que a realização dos estudos prévios à implantação dessas faixas já está incluída nas atribuições dos órgãos de trânsito com circunscrição sobre a via.

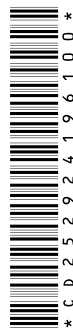
Complementando a ideia defendida nos projetos citados, consideramos adequada a inclusão da criação de corredor exclusivo nas vias públicas para veículos automotores de duas rodas, motocicletas, motonetas e ciclomotores entre os instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, por meio de alteração na chamada Lei de Mobilidade Urbana.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 150, de 2023, nº 1.520, de 2023, nº 4.606, de 2023, nº 3.638, de 2024 e nº 4.203, de 2024, na forma do Substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.549, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-13806



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 150, DE 2023

E aos apensados: PL nº 1.520/2023, PL nº 4.606/2023,
PL nº 3.638/2024 e PL nº 4.203/2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para dispor sobre o tráfego motocicletas, motonetas e ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para regulamentar o tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a criação de corredor exclusivo para veículos automotores de duas rodas, motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.
54.
.....
Parágrafo único. Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via poderão destinar áreas específicas ao tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes, na forma definida pelo Contran.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 23 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 23.....
.....



Apresentação: 21/08/2025 16:39:05.923 - CDU
PRL 2 CDU => PL 150/2023
PRL n.2

* C D 2 5 2 9 2 4 1 9 6 1 0 0 *

X - criação de corredor exclusivo nas vias públicas para veículos automotores de duas rodas, motocicletas, motonetas e ciclomotores.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-13806

